



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720610/2012-83
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.435 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Para admissibilidade do recurso especial de divergência deve restar demonstrado que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar e mediante o mesmo contexto fático, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

No caso dos autos, do confronto entre os acórdão recorrido e aqueles indicados como paradigmas, não se vislumbra a necessária divergência jurisprudencial para ter prosseguimento o recurso especial, por ausência de similitude fática.

Tanto no acórdão recorrido quanto nos acórdãos indicados para comprovar o dissenso (acórdão nº 9303-009.981 e 3301-007.117) foi utilizado o mesmo critério definidor do conceito de insumos definido no julgamento do RESP nº 1.221.170/PR, interpretando-se da mesma forma o dispositivo da legislação tributária. Além disso, no paradigma específico acórdão nº 3301-007.117 não se discute o serviço de telefonia (call center), mas sim de telefonia e internet para empresa de prestação de serviços de assessoria empresarial, atividade econômica totalmente diferente daquela desempenhada pela Recorrente. Dessa forma, não se está diante de situação fática semelhante, que possam ser comparáveis para fins de determinação da essencialidade/pertinência do insumo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3201-004.298**, de 23/10/2018, complementado pelo **Acórdão de Embargos de n.º 3201-006.506**, de 30/01/2020, proferidos pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário. Os acórdãos foram assim ementados:

Acórdão n.º 3201-004.298

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008

NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS QUE GERAM DIREITO A CRÉDITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Na legislação do Pis e da Cofins não cumulativos, os insumos que geram direito a crédito são aqueles vinculados ao processo produtivo ou à prestação dos serviços. As despesas gerenciais, administrativas e gerais, ainda que essenciais à atividade da empresa, não geram crédito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008

NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS QUE GERAM DIREITO A CRÉDITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Na legislação do Pis e da Cofins não-cumulativos, os insumos que geram direito a crédito são aqueles vinculados ao processo produtivo ou à prestação dos serviços. As despesas gerenciais, administrativas e gerais, ainda que essenciais à atividade da empresa, não geram crédito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO EFETUADOS.
APROVEITAMENTO.

Os recolhimentos de tributos, ainda que não declarados em DCTF, devem ser aproveitados para extinção do lançamento do respectivo período, sendo, nesse caso, afastada a multa de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008

CRÉDITOS EM REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE ESCRITURADOS.
PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Não existe homologação de créditos apropriados e escriturados, em regime de não cumulatividade. A homologação tributária é instituto que incide sobre a constituição de crédito tributário ou a Declaração de Compensação do art. 74 da Lei 9.430/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acórdão de Embargos de nº 3201-006.506

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Não resignado, o Contribuinte COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação: (a) à observância de decisão judicial pelo CARF – nulidade do acórdão recorrido – superação nos termos do art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72; (b) ao conceito de insumo para fins de tomada de crédito das contribuições sociais não-cumulativas dos seguintes itens: (i) Sistemas de Medição; (ii) Recuperação de Créditos; (iii) Serviço de telefonia (call center). Para comprovar a divergência, colacionou como paradigmas os acórdãos nº 1302-003.307 (a); 3301-007.117 e 9303-009.981 (b), respectivamente.

Em sede de exame de admissibilidade, conforme despacho 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara, de 28 de julho de 2020, proferido pelo Ilustre presidente da 2ª Câmara da Terceira Seção, foi negado seguimento ao recurso especial do Contribuinte.

Interposto agravo, sobreveio despacho CSRF / 3ª Turma, de 09 de novembro de 2020, proferido pela Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para **rejeitar**, liminarmente, em caráter definitivo, a matéria “**observância de decisão judicial pelo CARF – nulidade do acórdão recorrido – superação nos termos do art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72**”; e, acolher parcialmente o agravo, dando seguimento parcial ao recurso especial exclusivamente quanto à matéria “**conceito de PIS e Cofins – serviços de telefonia**”.

De outro lado, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial, postulando a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Em seu recurso especial, sustenta o Contribuinte que, no acórdão recorrido, foi externado entendimento divergente daquele manifestado por outras Turmas do CARF, inclusive esta mesma 3ª Turma da CSRF no Acórdão n. 9303-009.981, quanto à aplicação do critério da essencialidade ou relevância ao conceito de insumos para fins de creditamento das contribuições do PIS e da Cofins no sistema não-cumulativo, na linha do decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.221.170/PR, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, de aplicação obrigatória no âmbito desse órgão (artigo 62, § 2º do RI/CARF).

Além disso, trouxe o Recorrente divergência específica com relação aos **serviços de telefonia** (*call centers*) por ela contratados e utilizados como insumos nos serviços que presta aos seus clientes, apontando como paradigma o acórdão nº 3301-007.117. Neste ponto, destaca que tais serviços (*call center*) são, inclusive, uma obrigação legal imposta à Recorrente em virtude de sua atividade de serviço público essencial (Lei nº 11.455/2007; Decreto nº 6.523/2008 e Lei Estadual nº 8.099/2018).

Do confronto entre os acórdão recorrido e aqueles indicados como paradigmas, **não se vislumbra a necessária divergência jurisprudencial** para ter prosseguimento o recurso especial, **por ausência de similitude fática**.

Tanto no acórdão recorrido quanto nos acórdãos indicados para comprovar o dissenso (acórdão nº 9303-009.981 e 3301-007.117) foi utilizado o mesmo critério definidor do conceito de insumos definido no julgamento do RESP nº 1.221.170/PR, interpretando-se da mesma forma o dispositivo da legislação tributária.

Além disso, no paradigma específico acórdão nº 3301-007.117 não se discute o serviço de telefonia (call center), mas sim de telefonia e internet para empresa de prestação de serviços de assessoria empresarial, atividade econômica totalmente diferente daquela desempenhada pela Recorrente. Dessa forma, não se está diante de situação fática semelhante, que possam ser comparáveis para fins de determinação da essencialidade/pertinência do insumo.

Portanto, também nos termos do despacho de admissibilidade proferido em 28 de julho de 2020, pelo Ilustre Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, cujos fundamentos também integram o presente voto como razões de decidir, não se conhece do recurso especial do Contribuinte. Segue transcrita parte da fundamentação do despacho de admissibilidade pertinente à presente análise:

[...]

Diz a Recorrente que o entendimento adotado no acórdão recorrido destoou de outros proferidos por outras Turmas do CARF, quanto à glosa de alguns créditos sobre a aquisição de alguns insumos no regime não cumulativo de apuração do PIS/Cofins. Especificamente, os insumos são os seguintes: i) Sistemas de Medição – Base Glosada - R\$ 21.041.048,80 (51,11% da autuação); ii) Recuperação de Créditos – Base Glosada - R\$ 14.821.544,58 (36% da autuação); e iii) Serviço de telefonia (call center) – Base Glosada - R\$ 1.818.339,27 (4,42% da autuação).

A questão foi assim tratada no acórdão recorrido:

Por fim, anoto o julgamento do Resp 1.221.170/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543C do CPC/73), que vincula o Carf (art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno), e que amolda-se perfeitamente às teses aqui expostas. Com efeito, no referido Resp se estabeleceu:

- que se trata de esclarecer o conceito de insumos e que tais insumos se inserem no **contexto da produção**; de fato, firmou-se a representatividade da controvérsia “*com a finalidade de definir o conceito de insumo, tal como empregado nas Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, para o efeito de reconhecer (ou não) o direito ao crédito de Pis e Cofins dos valores incorridos na aquisição coisas empregadas na elaboração de produtos, visando à sua aplicação, direta e indireta, no processo de produção respectivo*”; além disso, o voto vista da Ministra Regina Helena Costa, cujas razões foram encampadas pelo voto condutor do acórdão, não admitiu, nem em tese, despesas como “*seguros, viagens e conduções, despesas gerais comerciais*”;

- que não importa a fase de utilização do insumos, mas sua relevância ao processo produtivo. Com efeito, o critério de fase, herdeiro ainda de conceitos próprios do IPI, conforme visto, é esdrúxulo ao PIS e Cofins, aos quais se aplicam os conceitos de essencialidade/pertinência e relevância ao processo produtivo. A relevância é mais abrangente, no sentido de compreender, por exemplo, equipamentos de proteção individual. Desse modo, entendo que o dispêndio para viabilizar o processo produtivo é passível de crédito; por exemplo, tratamento de efluentes.

1.2 Resumo teórico para empresas de serviços

Em resumo, temos que:

- os dispêndios necessários e relevantes para a consecução dos serviços prestados aos clientes geram direito a crédito;

- os dispêndios de natureza administrativa, gerencial, assessorias, pesquisas, despesas comerciais e semelhantes, não geram direito a crédito.

Com esse norte conceitual, passo à análise das divergências na base de cálculo e glosas de créditos do presente caso concreto.

1.3 Objeto social da recorrente

A empresa tem por objeto:

a) a exploração de serviços públicos e de sistemas privados de captação, produção, adução e distribuição de água e seus subprodutos, de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada de esgotos domésticos e industriais e seus subprodutos, de tratamento e disposição final adequada de resíduos sólidos domésticos e industriais, serviços relacionados à proteção do meio ambiente e aos recursos hídricos, outros serviços relativos à saúde da população, prestação de consultoria, assistência técnica e certificação nestas áreas de atuação e outros serviços de interesse para a CEDAE e para o Estado do Rio de Janeiro, dentro ou fora de seus limites territoriais, podendo, para atingir tais fins, participar, majoritariamente ou minoritariamente, de consórcios ou sociedades com empresas privadas.

b) a cobrança e o recebimento de contas referentes às tarifas ou receitas fixadas pelo poder público para custeio da prestação dos serviços definidos nas alíneas "a", supra, cabendo-lhe cumprir e fazer cumprir as normas pertinentes ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive no tocante à aplicação de penalidades e interrupção da prestação desses serviços aos usuários faltosos.

Os serviços efetivamente prestados ao cliente são, em resumo, o fornecimento de água tratada e coleta de esgotos, e somente os insumos/serviços que contribuem para a execução dessa finalidade é que podem gerar crédito. **Como já visto, nenhum serviço vinculado a administração, gerenciamento, cobrança, informática, contabilidade, e serviços correlatos, pode gerar crédito.**

Os Autos de Infração são do período de maio a dezembro de 2007 e fevereiro de 2008. As glosas desse período estão resumidas à fl. 116. Todos os serviços relativos ao período do presente processo estão nos Anexos 1 e 2 da Impugnação. Os demais anexos da Impugnação abrangem períodos não presentes neste processo. Passemos à análise de cada glosa, desse período.

No Anexo I temos os contratos que atendem ao processo E07/ 701.784/03, cujo edital de licitação define como objeto (fl. 4.534):

II - O B J E T O

1 - Constitui o objeto da presente licitação a contratação de empresa para execução dos serviços técnicos especializados de desenvolvimento e implantação de projeto para otimização do sistema de medição, faturamento e arrecadação na Companhia Estadual de Águas e Esgotos CEDAE envolvendo as áreas de faturamento, medição, cadastro de consumidores, e demais atividades estabelecidas no item Descrição dos serviços a executar deste Termo de Referência, nas áreas de abrangência da Região Metropolitana Lote I, Zona Oeste Baixada Lote II e Interior Lote III, visando fundamentalmente a aquisição de novas tecnologias, adequação e modernização dos procedimentos, a redução das perdas e a elevação do faturamento e aumentos dos índices arrecadação, conforme projeto proposto pela CEDAE.

2 - A Contratada deverá desenvolver ações integradas que no seu conjunto resultem na otimização do sistema de medição, faturamento e arrecadação da CEDAE, visando incrementar os índices de faturamento e aumentar a arrecadação da Companhia,

contemplando ainda a otimização dos recursos materiais e humanos utilizados, bem como a melhoria da imagem junto aos seus clientes.

O conjunto de ações a serem desenvolvidas é relacionado abaixo:

Desenvolvimento de sistema para gerenciamento dos serviços; Leitura Informatizada com entrega da conta simultânea; Roteirização; Recadastramento de consumidores; Dimensionamento de Hidrometros; Instalação e substituição de Hidrometros; Corte parcial e restabelecimento do fornecimento de água.

Nos termos do preâmbulo teórico, nenhum desses serviços é parte da prestação de serviços ao cliente (fornecimento de água e coleta de esgotos), mas sim parte do gerenciamento/administração.

Com efeito, serviços de informática, cobranças, call center, assessorias técnicas, planejamento, e outros semelhantes, são despesas administrativas/comerciais, e por aplicação da decisão vinculante do STJ retromencionado, não podem gerar crédito.

A exceção são os serviços de instalações e manutenções da estrutura física da rede de água e esgotos, perfazendo, portanto, os critérios adotados para o direito de geração de crédito, caso tal parcela seja passível de identificação com documentação hábil e idônea. **Observo que esse crédito está limitado ao valor de depreciação, quando a manutenção dê ensejo à contabilização em conta de Ativo Imobilizado da recorrente, e não de despesas,** conforme as regras contábeis, e art. 3º, inciso VII do caput, e inciso III o §1º, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002.

Os serviços de inspeção da rede, para verificação de vazamentos e serviços semelhantes, têm natureza de manutenção, e podem gerar crédito.

Entendo, ainda, que os serviços de corte e religamento do fornecimento de água, e serviços de leitura de hidrômetros são atividades pertinentes à prestação de serviços, gerando crédito. No mesmo sentido a Solução de Consulta Cosit nº 67, de 2017.

No Anexo II da Impugnação, temos os serviços atinentes ao seguinte objeto de edital (fl. 4.703):

Constitui objeto da presente licitação, a prestação de serviços comerciais voltados à **recuperação de créditos** vencidos a mais de 60 dias de débito em aberto, de Clientes dos imóveis localizados em todas as áreas de concessão da CÉDÂE no Estado do Rio de Janeiro, através das ações de cobrança administrativa, corte e restabelecimento do fornecimento de água, supressão da ligação por débito e religação, fiscalização dos corte e das supressões efetuadas, pesquisa para detecção de "bypass" ou ligação clandestina com utilização de equipamento eletrônico de geofonamento, atendimento comercial fixo e móvel, "callcenter", identificação de anomalias técnicas Comerciais e Operacionais com emissão das respectivas Ordens de Serviço e elaboração de proposições, para ações a serem desenvolvidas para a redução de perdas de receitas comerciais, de acordo com as prescrições constantes dos dispositivos a seguir, e demais condições do Edital”

Como se vê, são serviços de natureza administrativa ou comercial, como cobranças, call center, pesquisas, e como tais, não geram direito a crédito de Pis e Cofins.

Em seguida, apresentamos os excertos dos contratos, relativos aos Anexos I e II, das empresas que atuaram sob os editais acima referidos.

(...) (g.n.)

Vê-se que o relator do acórdão recorrido, aplicando o entendimento firmado pelo STJ, afastou os créditos sobre os gastos que a Recorrente pretende reverter nesta sede processual.

Passamos a analisar os acórdãos indicados como paradigmas:

Acórdão nº 3301-007.117:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO.

Fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 1.221.170-PR, também pelo Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de que o conceito de insumo deve ser balizado pelos critérios da essencialidade e relevância na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. VALE- TRANSPORTE. VALE-REFEIÇÃO OU VALE-ALIMENTAÇÃO. FARDAMENTO OU UNIFORME.

Somente a pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção poderá descontar créditos calculados em relação a vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados e desde que relativos à mão-de-obra empregada nessas atividades.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. SEGURO DE VIDA. ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR. PLANO DE SAÚDE. SEGURO SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICO SOCIAL. AUXÍLIO SAÚDE. CURSOS E TREINAMENTOS. QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

As despesas com fornecimento de seguro de vida, assistência social familiar, plano de saúde, seguro saúde, assistência médico social, auxílio saúde, cursos e treinamentos, qualificação e formação profissional para empregados, independentemente de sua área de atuação, não geram direito a crédito do PIS, já que não se revestem da natureza de insumos e que não há previsão legal específica para o desconto do crédito.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

Não gera direito à apuração de créditos com base no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, a contratação de serviços de agências de publicidade e propaganda, haja vista não configurarem insumos consumidos ou aplicados na prestação de serviços.

NÃO-CUMULATIVIDADE. IPTU. FUNDAMENTO DO PAGAMENTO PELO LOCATÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL DE LOCAÇÃO. VALORES PAGOS PELO LOCATÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DE DESPESA DE ALUGUEL.

Os valores recolhidos pelo locatário a título de “IPTU das lojas alugadas” com supedâneo em cláusula do contrato de locação não têm natureza jurídica de tributo, mas compõem, neste caso, as despesas de “aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, podendo, nessa rubrica ser realizado o desconto do crédito correspondente.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. ATIVIDADES INTERMEDIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há possibilidade de creditamento em relação aos dispêndios com a contratação de serviços de limpeza, vigilância e manutenção predial e de equipamentos, bem como em relação aos materiais deles decorrentes, quando sua prestação se dá em atividades intermediárias da pessoa jurídica.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO A despesa a título de condomínio, desde que constante do contrato de locação como de obrigação do locatário, incorpora-se ao conceito de despesa por obrigação legal ou contratual, tornando-se, desta forma, essencial e necessária à execução da atividade da empresa e, por consequência, geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. TELEFONIA/INTERNET. POSSIBILIDADE.

As despesas realizadas com serviços de telefonia para a execução de serviços contratados, por serem necessários e essenciais, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep. (g.n.)

Acórdão nº 9303-009.981:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 30/06/1999 a 30/06/2000

COFINS. CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp nº 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

A NOTA SEI PGFN MF 63/18, por sua vez, ao interpretar a posição externada pelo STJ, elucidou o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não- cumulativas, no sentido de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO PARQUE FABRIL. ATIVO IMOBILIZADO. NÃO HÁ DIREITO AO CRÉDITO.

Os serviços de manutenção do parque fabril não se enquadram no conceito de insumos, tendo em vista que posteriormente são incorporados ao ativo imobilizado, havendo o aproveitamento dos créditos por meio da depreciação.

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS SOBRE FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS.

Cabe a constituição de crédito de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos sobre os valores relativos a fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, considerando sua essencialidade à atividade do sujeito passivo. Além disso,

deve ser considerado tratar-se de frete na “operação de venda”, atraindo a aplicação do permissivo do art. 3º, inciso IX e art. 15 da Lei n.º 10.833/2003. (g.n.)

Não houve, é o que indica a leitura das ementas dos paradigmas, diferença de interpretação de dispositivo da legislação tributária, em ordem a viabilizar o recurso especial.

O que houve foi a aplicação do mesmo entendimento pacificado pelo STJ em situações diversas: os contribuintes são diversos, assim como diversas são as atividades às quais se dedicam (a primeira, uma multinacional de auditoria; a segunda, uma cooperativa de alimentos).

Perceba-se, por exemplo, que o primeiro paradigma reconheceu o crédito sobre os serviços de telefonia e internet para uma empresa global de auditoria, o que sequer se assemelha, certa ou não a decisão, ao serviço de “call center”, atividade que promove a interface entre a empresa e o consumidor.

O tema da subtração a que se refere a primeira ementa do segundo paradigma constou, aliás, na decisão proferida pelo STJ no próprio RESP 1.221.170-PR, também aplicada, como vimos, no acórdão recorrido, tanto que consta expressamente na Nota SEI/PGFN/MF nº 63/2018, que visou interpretá-la.

Por fim, registre-se que, para viabilizar o recurso – e isso vale para todos os gastos aqui referidos –, os acórdãos paradigmas, porque, como visto, adotaram a mesma interpretação da legislação tributária, devem trazer fatos absolutamente idênticos, envolvendo, por exemplo, o mesmo contribuinte. É uma condição excepcional que não se verificou no presente caso.

[...]

(grifos nossos)

Portanto, não havendo comprovação da divergência jurisprudencial conforme fundamentação acima, não deve ter prosseguimento o recurso especial.

2 Dispositivo

Diante do exposto, não se conhece do recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello